



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357384-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante KARLA SANTOS DO NASCIMENTO, é agravado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2357384-71.2024.8.26.0000

Agravante : **Karla Santos do Nascimento**
Agravada : **Municipalidade de Mongaguá**
Comarca : **Mongaguá**

Voto nº 50.231.

**EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – IPTU – Exercício de
2008 – Município de Mongaguá – Ocorrência –
Paralisação do feito por mais de 13 (treze) anos
– Inércia do exequente configurada – Aplicação
do disposto na Súmula 314 do STJ – Recurso
provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal fundada em IPTU do exercício de 2008, do Município de Mongaguá, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Busca-se com o presente a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: a execução foi ajuizada em 01/10/2010; em seguida, foi oportunizada à exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão da taxa de expediente; somente em 16 de agosto de 2023 a agravada juntou nova Certidão de Dívida Ativa, seguindo-se a determinação de citação da executada; em vista disso, ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ; é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade da parte agravada de impulsionar o processo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

además, não houve nenhuma causa interruptiva de prescrição entre a distribuição do processo e a efetiva citação da parte agravada; ultrapassados mais de 13 (treze) anos desde a distribuição da execução fiscal sem qualquer causa de interrupção da prescrição; requer sejam arbitrados os honorários advocatícios, nos termos do Artigo 85, § 2º, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Procede a irresignação.

Cuida-se de execução fiscal relativa a IPTU e Taxas do exercício de 2008, ajuizada em 01/10/2010.

Na espécie, verifica-se que a exequente permaneceu inerte desde o ajuizamento do feito, em 01/10/2010 até a citação da executada, ocorrida em 09/01/2024 (fls. 45)

Nesse ínterim, a recorrente não praticou qualquer ato tendente a imprimir andamento ao processo. Ou seja, escoaram-se mais de 13(treze) anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito, evidenciando semelhante conduta descaso e desinteresse em relação ao andamento da cobrança do crédito em questão.

Nesse particular, aliás, importa ressaltar que a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo

prescricional.

Assim, é mister ter-se por qualificada a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*, adicionando-se a tal enunciado que a suspensão do processo tem lugar não apenas na hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas também na de falta de citação do devedor.

Nesse tocante, oportuna observação é a feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito do art. 40, da Lei nº 6.830/80: *“a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução”* (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226).

De outro giro, nem valeria aqui invocar o argumento de que todos os atos tendentes ao processamento da execução fiscal devem decorrer de impulso oficial, por certo que esse princípio não é absoluto, cabendo ao interessado diligenciar no sentido do regular andamento do feito, nas situações em que se opõem obstáculos à sequência dos atos processuais. Assim já ficou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

502732/PR (2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, v.u., DJ de 29/3/2004 e do REsp nº 978415/RJ (1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ de 16/4/2008).

Por fim, mesmo tendo-se em conta os dizeres da Súmula nº 106 do STJ, impossível concluir, *in casu*, tenha se devido a demora no andamento processual exclusivamente a entraves opostos pelo serviço judiciário. Ainda que se admita alguma falha deste, decerto a inércia do exequente concorreu para o decurso do prazo de mais de 13 (treze) anos, sem a adoção de qualquer providência tendente a imprimir andamento ao feito.

Como corolário disso, impõe-se a reforma da decisão para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal.

Por conseguinte, é imperativa a condenação da Municipalidade-vencida ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende aos critérios do art. 85, §§ 2º, 3º e 11º do NCPC.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso,

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público